

A CARTA DO DIRECTOR-GERAL

1. Excepção feita à utilização dos microcomputadores, o desenvolvimento dos sistemas informáticos nos registos e notariado não tem tido a dinâmica que esperavamos. Vai para três anos foi celebrado um protocolo com a Direcção-Geral dos Serviços de Informática, abrangendo a informatização de praticamente todas as áreas. Os planos previstos neste protocolo não têm sido concretizados nos prazos inicialmente previstos.

É tempo de procurar caminhos alternativos e tentar, pelo menos relativamente a algumas áreas, recorrer ao desenvolvimento por empresas privadas das aplicações informáticas, com a colaboração e o controlo da Direcção-Geral.

Esta nova orientação necessita todavia da colaboração activa de senhores conservadores e adjuntos que possam sentir apetência pelo desenvolvimento de novos métodos de trabalho e que estejam disponíveis para colaborar nos serviços centrais.

Não é preciso saber informática: o que é preciso é sentir gosto pelas novas tecnologias. Todos aqueles que se sintam com vontade de se lançar nesta empresa e que estejam disponíveis para trabalhar nos serviços centrais agradecia que mo comunicassem com a brevidade possível.

2. A DSRH e a DSIC mudaram para novas instalações na Praça Francisco Sá Carneiro, já que o edifício da 5 de Outubro se vai tornando pequeno para o desenvolvimento que os serviços têm experimentado, em ordem a poder dar resposta adequada às necessidades dos serviços externos.

As novas tecnologias na área das telecomunicações ainda têm algumas fragilidades pelo que sobram problemas sobretudo com as comunicações telefónicas. Peço a compreensão de todos para estes contratemplos que não só estamos a tentar que se não repitam como estamos a criar um sistema de informação telefónica que seja garante de informação pronta e transparente, particularmente no que respeite aos concursos de pessoal e às nomeações.

3. A Comissão de Revisão do Registo Predial fez já entrega ao Senhor Ministro da Justiça do seu projecto de Código. A Direcção-Geral está, a solicitação do Senhor Ministro, a debruçar-se sobre o projecto e a avaliar o seu impacto, participando assim, com toda a classe que também será ouvida, nas contribuições necessárias para que se chegue a soluções que representem amplo e seguro progresso.

Por sua vez a Comissão de Reforma do Notariado irá apresentar no final do ano as suas propostas. Também aqui a Direcção-Geral e toda a classe dos notários terão certamente ocasião de contribuir para um resultado que corresponda ao interesse nacional, melhor servindo os cidadãos, quantitativa e qualitativamente.

4. Aproxima-se a quadra do Natal e o Fim do Ano. É tempo de balanço, no plano profissional; e é tempo para as festas familiares, no campo pessoal. Olhando o ano que passou, penso que praticamente todos nós contribuimos para que os serviços sejam no dealbar de 1998 um pouco melhor do que o eram no início de 1997. Cada um, na sua função e na medida das suas possibilidades, contribuiu certamente para esta melhoria. Não é motivo para descansar, mas é sim razão para iniciarmos o novo ano com redobrada vontade de modificar o que deve ser melhorado, pesem a falta de meios, todas as mais dificuldades, com a firme esperança de que o novo ano permita melhores condições de actuação.

Não esqueçamos também as relações pessoais no trabalho, tentando neste final de ano ultrapassar os choques de temperamentos que inevitavelmente acontecem, aproveitando esta quadra de boa vontade entre os homens para encontrar maneira de os amortecer e de cimentar a harmonia entre todos os que trabalham na mesma equipa.

A todos desejo umas festas muito felizes e um Novo Ano cheio de esperança e de efectivas realizações pessoais e profissionais.

09.12.97

DESPACHOS DO DIRECTOR-GERAL

Despacho nº 32/97

Conservatórias do registo predial e comercial, exigência de livros autónomos para cada uma das áreas funcionais

Os novos procedimentos que se avizinham em matéria de registo predial exigem uma preparação atempada traduzida desde já na separação rigorosa de áreas funcionais por forma a agilizar actuações futuras.

Assim determino que sejam distintos para o predial e para o comercial os livros Diário, Auxiliar nº 1 (preparos), Auxiliar nº 2 (restituições e créditos), Auxiliar nº 3 (controlo diário) e de Emolumentos.

Devem ainda ser escriturados nos livros supra referidos do registo comercial, todos os actos atinentes a navios e

aqueles em que a conservatória actua como intermediária.

Os senhores conservadores devem implementar o novo método, se possível, a partir de 1 de Janeiro de 1998.

09.12.97 - O director-geral, *J. de Seabra Lopes*.

INFORMAÇÕES

Directiva sobre a propriedade a tempo parcial de bens imóveis

Dado o seu inegável interesse e actualidade, é distribuído em anexo o trabalho do Dr. José Augusto Mouteira Guerreiro sob o título "Directiva sobre a propriedade a tempo parcial de bens imóveis".

Citação por via postal a efectuar por conservatórias do registo civil

Com o actual Código de Processo Civil a citação pessoal pode ser feita por via postal, mediante o envio de carta registada com aviso de recepção (artigo 233º, nº 2, alínea a)).

A referida citação deve ser concretizada através de modelos oficialmente aprovados (artigo 236º, nº 1, do referido Código e despacho conjunto nº 10/96, de 18.10.96, de Suas Excelências o Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e o Ministro da Justiça, publicado no Diário da República, II série, de 13.11.96).

O artigo 231º do Código do Registo Civil determina que aos casos que não sejam por ele especialmente regulados se aplique, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil.

Neste pressuposto, foram desenvolvidos contactos com os C.T.T. para a utilização pelas conservatórias do registo civil do serviço de "Citação por Via Postal" prestado por aquela entidade e que conduziram à adaptação dos suportes destinados às conservatórias.

Assim, informa-se que para uma correcta e completa utilização da "Citação por Via Postal" há lugar aos seguintes procedimentos:

- A produção dos suportes (sobrescrito e aviso de recepção) compete às conservatórias que pretendam utilizar o serviço, devendo ser cumpridas as condições de impressão indicadas nos projectos publicados em anexo a este Boletim.

- A aceitação do serviço de "Citação por Via Postal" apenas pode ser feita na modalidade de avença global por valor. As conservatórias que utilizem outra modalidade de avença irão ser contactadas pelos assistentes comerciais dos C. T. T., ou poderão desde logo contactar os serviços regionais da mesma entidade, para fins de transferência para a nova modalidade.

- A dimensão do sobrescrito indicada no projecto respeita à dimensão máxima normalizada podendo, no entanto, ser produzido até às dimensões máximas aceites para cartas: soma do comprimento, largura e espessura 900 mm, sem que a maior dimensão possa ultrapassar 600 mm.

- No aviso de recepção (AR) há que considerar o tipo e gramagem do papel, dimensões, cor de impressão verde pálido (referência 351 da escala Pantone) e, especialmente, a *zona aderente* para colagem à correspondência (lado direito do suporte com 10 mm de largo no seu verso) como, aliás, se verifica nos impressos de aviso de recepção existentes nos postos dos C.T.T. para a correspondência de tratamento normal.

Atendendo a que a "Citação por Via Postal" é um serviço com características específicas de execução decidiu-se utilizar a cor verde pálido no aviso de recepção, embora este seja normalmente de cor rosa, para permitir que o serviço possa ser imediatamente identificado, de forma a que a sua prestação se faça nas melhores condições.

- A "Citação por Via Postal" pode ser iniciada a partir do momento em que a conservatória disponha dos modelos de sobrescrito e de aviso de recepção, bem como do cartão de cliente que permite a adesão à nova modalidade de avença."

Empreendimentos qualificados de utilidade turística - Imposto Municipal de Sisa

Por despachos de 19.08.97 e 17.10.97 do subdirector-geral dos Impostos, no uso de competência delegada, foi sancionado o seguinte entendimento:

"Da hermenêutica literal do artigo 20º do Decreto-Lei nº 423/83, de 5/12, resulta que o benefício da isenção do imposto municipal de sisa só tem aplicação nas aquisições de prédios ou fracções autónomas com destino à instalação de empreendimentos qualificados de utilidade turística, excluindo, portanto, os empreendimentos qualificados de utilidade turística já instalados que não sejam objecto de remodelação ou ampliação."

Permuta de bens imóveis omissos na matriz - SISA

Por despacho de 14/10/97 do Subdirector-Geral dos Impostos, foi sancionado o entendimento constante da informação prestada pela Direcção de Serviços dos Impostos e do Selo e das Transmissões do Património, que parcialmente se transcreve:

"Saliente-se previamente que o artigo 47º do CIMSISD é claro e inequívoco: o acto tributário de liquidação de Imposto Municipal de Sisa precede o acto ou facto translativo dos bens imóveis devendo ser paga no próprio dia

(artigo 115º do CIMSISD). E constitui causa impeditiva da outorga da escritura pública a não exibição de documento comprovativo da regularização da situação tributária conexas com o Imposto Municipal de Sisa (cfr. artigo 131º do CIMSISD). O CIMSISD não excepciona os contratos de permuta de bens imobiliários.

Partindo deste pressuposto legal como acto preparatório da outorga da escritura pública, e tratando-se de imóveis omissos na matriz, efectivamente determina o artigo 49º do CIMSISD que, entre as informações prestadas pelo contribuinte a constar no termo de declarações para efeitos de liquidação de imposto municipal de sisa, deverá referenciar-se expressamente a sua omissão na matriz.

Por isso, na permuta de bens imóveis omissos na matriz e precedendo o acto ou facto translativo dos mesmos, os permutantes estão constituídos na obrigatoriedade de prestar as declarações previstas no artigo 49º do CIMSISD, cuja certidão de teor constitui documento comprovativo exigível pelos notários conducente à outorga da escritura pública.

Consequentemente, deverá promover-se a respectiva avaliação nos termos do artigo 109º do CIMSISD, devem os Serviços suspender a liquidação de Imposto Municipal de Sisa, até à conclusão da respectiva avaliação, após a qual será liquidada e cobrada a sisa que se mostrar devida, calculada com base na diferença de valores patrimoniais.

Ora como o artigo 131º do CIMSISD impõe às entidades nele referidas competência fiscalizadora, conclui-se, portanto, que a exigibilidade de apresentação de documento comprovativo de pagamento ou de isenção de imposto municipal de sisa (nos casos de reconhecimento por parte dos serviços fiscais) ou a exibição do pedido de avaliação e de inscrição matricial (quando se trate de transmissões onerosas de bens imóveis omissos na matriz), constitui pressuposto formal para os notários outorgarem a escritura pública”.

Imposto do Selo - Operações de obtenção de crédito

1 - A alteração introduzida no artigo 54º da Tabela Geral do Imposto do Selo pelo artigo 33º da Lei nº 52-C/96, de 27 de Dezembro, teve em vista a clarificação do seu conteúdo, pelo que, quer até à data da sua entrada em vigor, quer posteriormente, só deverão ser sujeitos a imposto do selo os suprimentos titulados por contrato escrito.

2 - Como consequência desta alteração ficou prejudicada a doutrina constante da circular nº 11/96, de 30 de Setembro, pelo que, por despacho de Sua Excelência o Ministro das Finanças, de 97.09.05, foi a mesma revogada.

Centros de Formalidades das Empresas

Alertam-se os senhores conservadores do registo comercial para o despacho nº 29/97, de 17.9.97, publicado no Boletim dos Registos e do Notariado do passado mês de Setembro, designadamente:

- no caso de apresentação por intermédio do CFE, os documentos e o excesso de preparo são devolvidos directamente pelo correio **ao interessado** e não ao Centro de Formalidades de Empresas;

- os senhores conservadores que ainda não enviaram o número de conta na Caixa Geral de Depósitos, conforme lhes foi solicitado, devem fazê-lo directamente para os **Centros de Formalidades das Empresas - registo comercial, em Lisboa, fax (01) 723 23 23 e no Porto fax (02) 610 77 66.**

Alerta-se ainda para o facto de o nº 4 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 55/97, de 8 de Março, considerar o pedido de registo como efectuado com o envio por telecópia de requisição de modelo aprovado. Os documentos necessários ao registo são remetidos posteriormente, normalmente pelo correio, acompanhados das guias do depósito efectuado a favor da conservatória competente.

LEGISLAÇÃO

Novembro de 1997

Portaria nº 1089-A/97

**D.R. nº 253/97, Suplemento, I-B, de 31 de Outubro
(Publicada em Novembro)**

Fixa a correspondência entre as classes das autorizações contidas nos alvarás do empreiteiro de obras públicas e de industrial da construção civil e os valores das obras que podem ser executadas ao abrigo dessas autorizações.

Portaria nº 1089-C/97

**D.R. nº 253/97, 2º Suplemento, I-B, de 31 de Outubro
(Publicada em Novembro)**

Estabelece o coeficiente de actualização dos contratos de arrendamento em regime de renda livre, de renda condicionada e não habitacionais para vigorar no ano civil de 1998.

Portaria nº 1089-D/97

**D.R. nº 253/97, 2º Suplemento, I-B, de 31 de Outubro
(Publicada em Novembro)**

Fixa os factores de correcção extraordinária das rendas habitacionais a aplicar no ano civil de 1998.

Portaria nº 1089-E/97

**D.R. nº 253/97, 2º Suplemento, I-B, de 31 de Outubro
(Publicada em Novembro)**

Estabelece, para o ano de 1998, os valores, por metro quadrado, do preço de construção nas diferentes zonas do País.

**Declaração de Rectificação nº 17-B/97
D.R. nº 253/97, 3º Suplemento, I-A, de 31 de Outubro
(Publicada em Novembro)**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei nº 265/97, do Ministério das Finanças, que altera o Decreto-Lei nº 149/95, de 24 de Junho, que regula o contrato de locação financeira e revoga o Decreto-Lei nº 10/91, de 9 de Janeiro, que estabelece o regime o contrato de locação financeira de imóveis para habitação, publicado no Diário da República, 1ª série, nº 228, de 2 de Outubro de 1997.

**Declaração de Rectificação nº 17-J/97
D.R. nº 253/97, 4º Suplemento, I-B, de 31 de Outubro
(Publicada em Novembro)**

De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros nº 176/97, da Presidência do Conselho de Ministros, que cria uma estrutura de projecto para implantação dos serviços de atendimento ao cidadão, publicada no Diário da República, 1ª série, nº 244, de 21 de Outubro de 1997.

**Resolução do Conselho de Ministros nº 193/97
D.R. nº 254/97, I-B, de 3 de Novembro**

Desenvolve um processo interministerial e interinstitucional de reforma do sistema de protecção de crianças e jovens em risco.

**Lei nº 116/97
D.R. nº 253/97, I-A, de 4 de Novembro**

Estatuto do Trabalhador-Estudante.

**Decreto Legislativo Regional nº 19/97/A
D.R. nº 255/97, I-A, de 4 de Novembro**

Altera o Decreto Regional nº 18/80/A, de 21 de Agosto (estabelece o regime jurídico do arrendamento rural dos baldios).

**Decreto Legislativo Regional nº 20/97/A
D.R. nº 255/97, I-A, de 4 de Novembro**

Dispensa do exercício efectivo de funções, por períodos limitados, aos trabalhadores que sejam membros dos órgãos executivos das misericórdias e outras instituições particulares de solidariedade social.

**Resolução do Conselho de Ministros nº 195/97
D.R. nº 256/97, I-B, de 5 de Novembro**

Aprova o anteprojecto de proposta de lei eleitoral para a Assembleia da República.

**Decreto-Lei nº 307/97
D.R. nº 261/97, I-A, de 11 de Novembro**

Transpõe a Directiva nº 96/97/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, relativa à igualdade de tratamento entre homens e mulheres nos regimes profissionais de segurança social.

**Decreto-Lei nº 305/97
D.R. nº 261/97, I-A, de 11 de Novembro**

Aprova o novo Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista.

**Decreto-Lei nº 314/97
D.R. nº 265/97, I-A, de 15 de Novembro**

Introduz alterações ao Decreto-Lei nº 387/90, de 10 de Dezembro, o qual aprovou as normas aplicáveis à denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos não superiores, integrando na referida

denominação a referência à modalidade de educação ou de ensino neles ministrado, de acordo com a tipologia dos estabelecimentos, conforme a Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei nº 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei nº 115/97, de 19 de Setembro).

Resolução do Conselho de Ministros nº 197/97

D.R. nº 267/97, I-B, de 18 de Novembro

Procede ao reconhecimento público da denominada "rede social".

Decreto Regulamentar nº 48/97

D.R. nº 267/97, I-B, de 18 de Novembro

Alarga a área crítica de recuperação e reconversão urbanística da zona do Bairro Alto e da Bica, fixada pelo Decreto Regulamentar nº 32/91, de 6 de Junho.

Decreto-Lei nº 316/97

D.R. nº 268/97, I-A, de 19 de Novembro

Altera o Decreto-Lei nº 454/91, de 28 de Dezembro (regime jurídico do cheque sem provisão).

Portaria nº 1191/97

D.R. nº 270/97, I-B, de 21 de Novembro

Estabelece o regime jurídico dos centros de apoio à criação de empresas (CACE).

Declaração de Rectificação nº 20/97

D.R. nº 273/97, I-A, de 25 de Novembro

De ter sido rectificadas a Lei nº 114/97, de 16 de Setembro, publicada no Diário da República, 1ª série-A, nº 214, de 16 de Setembro de 1997 (normas relativas ao uso do cheque).

Decreto-Lei nº 317/97

D.R. nº 273/97, I-A, de 25 de Novembro

É criado o regime de instalação e funcionamento das instalações desportivas de uso público.

Decreto-Lei nº 318/97

D.R. nº 273/97, I-A, de 25 de Novembro

Desafecta do domínio público e autoriza a alienação de imóveis afectos à defesa nacional.

Decreto-Lei nº 319/97

D.R. nº 273/97, I-A, de 25 de Novembro

Altera o Decreto-Lei nº 136/79, de 18 de Maio, que estabelece o regime jurídico das caixas económicas.

Decreto-Lei nº 320/97

D.R. nº 273/97, I-A, de 25 de Novembro

Altera o regime jurídico do crédito agrícola mútuo e das cooperativas de crédito agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei nº 24/91, de 11 de Janeiro.

Decreto-Lei nº 321/97

D.R. nº 274/97, I-A, de 26 de Novembro

Regulamenta, no âmbito do Conselho Superior de Finanças, previsto no artigo 25º do Decreto-Lei nº 158/96, de 3 de Setembro (Lei Orgânica do Ministério das Finanças), a Unidade de Coordenação da Luta contra a Evasão e a Fraude Fiscal e Aduaneira.

Decreto-Lei nº 322/97

D.R. nº 274/97, I-A, de 26 de Novembro

Altera o Decreto-Lei nº 182/87, de 21 de Abril, estabelecendo expressamente que a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo participa no Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo.

Decreto-Lei nº 323/97

D.R. nº 274/97, I-A, de 26 de Novembro

Altera o Decreto-Lei n.º 276/94, de 2 de Novembro, diploma que consagra o regime jurídico das instituições de investimento colectivo em valores mobiliários, e o Decreto-Lei n.º 294/95, de 17 de Novembro, diploma que consagra o regime jurídico das instituições de investimento colectivo em valores imobiliários.

Decreto-Lei n.º 327/97
D.R. n.º 274/97, I-A, de 26 de Novembro

Altera a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 280/94, de 5 de Novembro (cria a Zona de Protecção Especial do estuário do Tejo).

Decreto-Lei n.º 328/97
D.R. n.º 275/97, I-A, de 27 de Novembro

Aprova o estatuto do dirigente associativo juvenil.

Decreto-Lei n.º 330/97
D.R. n.º 275/97, I-A, de 27 de Novembro

Altera os Decretos-Leis n.ºs 50/94, 51/94, 52/94, 54/94 e 55/94, todos de 24 de Fevereiro (Direcções-Gerais Políticas do M.N.E.).

Decreto-Lei n.º 332/97
D.R. n.º 275/97, I-A, de 27 de Novembro

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/100/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos anexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual.

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal de Justiça
Declaração de Rectificação n.º 19/97
D.R. n.º 268/97, I-A, de 19 de Novembro

De ter sido rectificado o Acórdão n.º 12/87, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 136, de 6 de Junho de 1997.

Procuradoria-Geral da República
Parecer n.º 4/97
Processo n.º 37/95
D.R. n.º 269/97, II, de 20 de Novembro

Registo internacional de Navios da Madeira - Zona Franca - Off-shore - Gestão fiduciária - Marinha Mercante.

Supremo Tribunal de Justiça
Declaração de rectificação n.º 21/97
D.R. n.º 275/97, I-A, de 27 de Novembro

De ter sido rectificado o Assento n.º 1/97, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 242, de 18 de Outubro de 1997.

AVISOS E DESPACHOS

Ministério dos Negócios Estrangeiros
Aviso n.º 280/97
D.R. n.º 255/97, I-A, de 4 de Novembro

Torna público ter, por nota de 20 de Maio de 1997 e nos termos do artigo 15.º da Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter recebido, em 5 de Novembro de 1996, o instrumento de adesão da República da Lituânia, nos termos do artigo 12.º, parágrafo 1.º, da Convenção.

Ministério das Finanças
Comissão de Normalização Contabilística
Instrução n.º 5/97 (2.ª série)

D.R. nº 258/97, II, de 7 de Novembro

Directriz contabilística nº 21 - Contabilização dos efeitos da introdução do euro.

Ministério das Finanças

Gabinete do Ministro

Despacho nº 10854/97 (2ª série)

D.R. nº 261/97, II, de 11 de Novembro

Disponibilização da informação sobre declarações electrónicas na Internet/World Wide Web e nas caixas automáticas multibanco - programa de desmaterialização das obrigações fiscais declarativas.

Ministério das Finanças

Gabinete do Ministro

Despacho nº 10855/97 (2ª série)

D.R. nº 261/97, II, de 11 de Novembro

Disponibilização da informação sobre o Ministério das Finanças na Internet/World Wide Web.

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso nº 290/97

D.R. nº 261/97, I-A, de 11 de Novembro

Torna público ter a República Popular da China, por nota de 3 de Junho de 1997, informado que continuará a aplicar-se à Região Administrativa Especial de Hong-Kong a Convenção sobre o Reconhecimento dos Divórcios e das Separações de Pessoas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso nº 294/97

D.R. nº 261/97, I-A, de 11 de Novembro

Torna público ter, por nota de 19 de Junho de 1997 e nos termos dos artigos 31º, § 1º, e 27º, § 2º, da Convenção Relativa ao Processo Civil, concluída na Haia em 1 de Março de 1954, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a República do Quirguizistão depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção em 22 de Novembro de 1996.

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso nº 295/97

D.R. nº 261/97, I-A, de 11 de Novembro

Torna público ter, por nota de 20 de Agosto de 1997 e nos termos do artigo 14º do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, concluído na Haia em 31 de Outubro de 1951, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a República da Coreia, nos termos do artigo 14º, § 3º, depositado, em 20 de Agosto de 1997, o seu instrumento de aceitação do mencionado Estatuto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso nº 300/97

D.R. nº 268/97, I-A, de 198 de Novembro

Torna público ter, por nota de 7 de Julho de 1997 e na sua qualidade de depositário da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a República Popular da China, por nota de 13 de Junho de 1997, prestado uma informação.

Ministério da Justiça

Gabinete do Ministro

Despacho nº 11528/97 (2º série)

D.R. nº 270/97, II, de 21 de Novembro

Dá por findos os trabalhos da Comissão para a Reforma do Código de Processo Penal, com efeitos a partir de 31 de Outubro de 1997.

Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério da Educação

Despacho Normativo nº 70/97

D.R. nº 271/97, I-B, de 22 de Novembro

Reconhece um conjunto de habilitações adequadas ao provimento em carreiras técnico-profissionais da função pública, níveis 3 e 4. Revoga o Despacho Normativo nº 45/90, de 3 de Julho.

Ministérios das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Despacho conjunto nº 489/97

D.R. nº 276/97, II, de 28 de Novembro

Sobre taxas de juro a aplicar ao INH nos financiamentos à promoção de habitação.

Ministério das Finanças

Caixa Geral de Aposentações

Aviso nº 9749/97 (2ª série)

D.R. nº 276/97, II, de 28 de Novembro

Publica a lista dos aposentados que, passam a ser abonados da respectiva pensão pela Caixa Geral de Aposentações.

ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Impressão digital

Quando o instrumento notarial é exarado em folhas soltas, a impressão digital dos outorgantes não deve ser aposta na margem interior das páginas, sendo esta a esquerda ou a direita, conforme o instrumento se conclua no rosto ou no verso da folha.

Legado de recheio de casa

Nos legados de recheio de casa deve captar-se em toda a extensão a vontade do testador e dar ao legado uma redacção em conformidade com o disposto nos artigos 2263º e 2262º do Código Civil, de modo a afastar equívocos de interpretação e de alcance do realmente pretendido pelo testador.

Falta de menção da verificação da identidade em assento de casamento civil

1. A verificação da identidade dos nubentes no acto da celebração do casamento pode ser feita pela exibição dos respectivos bilhetes de identidade (artigo 154º, nº 3, do Código do Registo Civil).
2. É válido o casamento em que, por lapso da conservatória, não ficou a constar do assento a menção relativa à verificação da identidade pela exibição dos bilhetes de identidade dos nubentes, tendo eles sido, efectivamente, exibidos perante o conservador que procedeu à celebração do casamento.
3. A deficiência do assento por falta da menção referida no número anterior é sanada mediante instauração de processo de justificação administrativa, nos termos dos artigos 93º, nº 2, alínea a) e 241º e ss. do Código do Registo Civil.

Arquivamento de correspondência recebida

O arquivo é da exclusiva responsabilidade do conservador (artigo 34º, nº 1, do C.R.C.), pelo que o critério do modo de arquivamento da correspondência recebida (data do ofício ou data de recebimento do mesmo), é o definido pelo conservador da respectiva conservatória, cabendo-lhe apenas obedecer dentro desse critério ao disposto no artigo 36º, nº 1, do Código do Registo Civil.

Comunicação da integração de duplicados consulares

A comunicação de que foram integrados duplicados consulares pode ser feita directamente pela conservatória ao consulado respectivo, uma vez que não há procedimento legalmente previsto. O que é necessário é que seja atingido o fim pretendido por essa comunicação: dar a conhecer ao consulado que o assento foi integrado.

Processo de verificação de capacidade matrimonial de estrangeiro

O processo de verificação de capacidade matrimonial de estrangeiro é um processo autónomo que, como tal, deve ser instruído com todos os documentos necessários à sua decisão (artigo 261º e ss, do Código do Registo Civil). Deste modo, ao processo mencionado deve ser junta fotocópia autenticada da certidão de nascimento do requerente arquivada no respectivo processo preliminar de publicações (artigo 244º, nº 4, do mesmo Código).

Rectificação do nome do cônjuge ou ex-cônjuge em assento de óbito

O nome do cônjuge ou ex-cônjuge do falecido constitui elemento de identificação deste, bem como complemento natural do seu estado civil.

Assim, a rectificação da sua menção no assento de óbito deve ser feita em processo de justificação administrativa, ao abrigo do disposto nos artigos 93º, nº 2, alínea a) e 241º e ss. do Código do Registo Civil.

Adopção de apelidos de cônjuge falecido

O adição de apelidos de um dos cônjuges ao nome do outro pode verificar-se tanto na constância do matrimónio como durante a viuvez, só não podendo ter lugar depois de segundas núpcias do cônjuge viúvo (artigo 1677º-A do Código Civil).

Inutilização de dizeres impressos em assentos dactilografados

A palavra "menção" constante do nº 5 do artigo 59º do Código do Registo Civil tem um sentido amplo, nela se incluindo os dizeres impressos que constam obrigatoriamente do assento e que, por força das circunstâncias do caso concreto registado, não são objecto de completamento por impossibilidade ou por desnecessidade.

A unidade do sistema no que respeita às regras a observar na escrita dos assentos determina mesmo o sentido amplo atribuído ao nº 5 do artigo 59º referido.

Deste modo, para além das menções que tenham sido levadas, por declaração ou por transcrição, ao assento dactilografado, os espaços em branco a seguir a dizeres impressos desnecessários devem ser inutilizados com a aposição de três asteriscos se tiver sido essa a forma escolhida para a inutilização.

PARECERES DOS SERVIÇOS JURÍDICOS

Parecer proferido no processo nº C.N. 36/97 DSJ

Misericórdias. Venda de imóveis

1. A Santa Casa da Misericórdia do ... solicita o parecer da Direcção-Geral sobre a questão da exigibilidade, para venda de imóvel deliberada pela Assembleia Geral, do cumprimento do preceituado no artigo 23º, nº 3, do Decreto-Lei nº 119/83, de 25/2, (Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social).

A questão suscita-se porque, para titular venda de imóvel, a notária de ... *"exigiu que lhe fosse entregue o documento previsto no artigo 23º, nº 3, do Decreto-Lei nº 119/83, ..., sem o qual não efectuaria a escritura de Compra e Venda referida"*.

Diz-se que "Tendo sido consultados os serviços jurídicos da Tutela Eclesiástica, deram estes o parecer de que, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 69º do referido Decreto-Lei, e dado o seu carácter de Instituição erecta canonicamente, não necessita, para efeitos de alienação, do cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 23º do mesmo Decreto."

2. A solicitação destes Serviços, a senhora notária pronunciou-se, considerando *"Por força do disposto nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 69º do Decreto-Lei nº 119/83 ... resulta estarem as Irmandades das Misericórdias sujeitas às disposições aplicáveis às Associações de Solidariedade Social, não tendo sido intenção do legislador fazer a sua exclusão do referido regime o que resulta claramente da letra da lei."*

E de outro modo não se compreenderia, face à missão de que estão investidas, Solidariedade Social, conceito claramente definido no artigo 1º do referido decreto-lei e pelo qual pautam a sua actuação.

As referidas entidades, beneficiam de fundos e subsídios, e são-lhe concedidas determinadas regalias (isenções de contribuições e impostos) pelo Ministério da Solidariedade e Segurança Social, no qual devem estar registadas, à semelhança de todas as outras instituições de Segurança Social.

Não creio pois, que o Carácter de Instituição Erecta Canonicamente, seja motivo suficiente para afastar as Irmandades das Misericórdias do regime do referido diploma, não nos convencendo pois a referida argumentação.

Interprete-se pois, o referido artigo 23º, deste resulta que antes de efectuado qualquer acto de alienação, devem as entidades em causa recorrer ao parecer de um perito, pessoa tecnicamente credenciada para o efeito e a par do mercado imobiliário, de modo que a mesma estabeleça uma avaliação correcta e actualizada do valor do imóvel que se pretende alienar, para só depois se poder concluir se daquele acto de alienação resultam vantagens para a Misericórdia.

Não nos parece pois que a sujeição das referidas entidades à disciplina do referido decreto lei e nomeadamente ao

seu artigo 23º, acarrete qualquer prejuízo para as mesmas entidades, antes pelo contrário. salvaguarda e acautela os fins a que as mesmas se destinam."

3. Incluído no capítulo I ("Das instituições particulares de solidariedade social em geral"), secção II ("Da criação, da organização interna e da extinção das instituições"), subsecção III ("Da gestão"), o artigo 23º dispõe:

"1 - ... a alienação e o arrendamento de imóveis pertencentes às instituições, deverá ser feita em concurso ou hasta pública, conforme for mais conveniente.

2 - Podem ser efectuadas vendas ou arrendamentos por negociação directa, quando seja previsível que daí decorram vantagens para a instituição ou por motivo de urgência, fundamentado em acta.

3 - Em qualquer caso, os preços e rendas aceites não podem ser inferiores aos que vigorarem no mercado normal de imóveis e arrendamentos, de harmonia com os valores estabelecidos em peritagem oficial.

4 -"

No capítulo II ("Das actividades de solidariedade social das organizações religiosas"), secção II ("Disposições especiais para as instituições da Igreja Católica"), o artigo 44º estabelece que

"A aplicação das disposições do presente Estatuto às instituições da igreja católica é feita com respeito pelas disposições da Concordata celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa em 7 de Maio de 1940."

E o artigo 48º que

"Sem prejuízo da tutela do Estado, nos termos do presente diploma, compete ao ordinário diocesano ou à Conferência Episcopal, respectivamente, a orientação das instituições do âmbito da sua diocese, ou de âmbito nacional, bem como a aprovação dos seus corpos gerentes e dos relatórios e contas anuais."

Por seu turno, no capítulo III ("Das instituições particulares de solidariedade social em especial"), secção II ("Das irmandades da Misericórdia"), o artigo 69º dispõe

"1 - Às irmandades da Misericórdia aplica-se directamente o regime jurídico previsto no presente diploma, sem prejuízo das sujeições canónicas que lhes são próprias.

2 - Em tudo o que não se encontra especialmente estabelecido na presente secção, as irmandades da Misericórdia regulam-se pelas disposições aplicáveis às associações de solidariedade social.

3 - Ressalva-se da aplicação do preceituado no nº 1 tudo o que especificamente respeita às actividades estranhas aos fins de solidariedade social."

Da concordada, o artigo IV dispõe

"As associações ou organizações a que se refere o artigo anterior, podem adquirir bens e dispor deles nos mesmos termos por que o podem fazer, segundo a legislação vigente, as outras pessoas morais perpétuas, e administram-se livremente sob a vigilância e fiscalização da competente Autoridade eclesiástica. Se, porém, além de fins religiosos, se propuserem também fins de assistência e de beneficiência em cumprimento de deveres estatutários ou ..., ficam, na parte respectiva, sujeitas ao regime instituído pelo direito português para estas associações ou corporações, que se tornará efectivo através do Ordinário competente e que nunca poderá ser mais gravoso do que o regime estabelecido para as pessoas jurídicas da mesma natureza"

4 - Em acórdão de 11 de Julho de 1985, do Supremo Tribunal de Justiça, diz-se:

"Determina-se nos cânones 298 e 299 do Código de Direito Canónico em vigor, que os fiéis podem, por meio de convénio privado celebrado entre si, constituir associações para promoverem o culto público ou a doutrina cristã ou outras obras de apostolado, como o trabalho de evangelização, o exercício de obras de piedade e de caridade e informarem a ordem temporal com o espírito cristão.

Estas associações de fiéis carecem da aprovação dos seus estatutos pela autoridade competente da Igreja, e estão sujeitas à vigilância da autoridade eclesiástica para que nelas se mantenha a integridade da fé e dos costumes, vigilância que, no tocante às associações diocesanas compete ao Ordinário do lugar (cânone 305, 1º e 2º)

.....

Em 7 de Maio de 1940 Portugal celebrou com a Santa Sé uma Concordata, ractificada em 1 de Junho imediato. E por via desse instrumento diplomático a Igreja Católica pode organizar-se livremente de harmonia com as normas do direito canónico e constituir por essa forma associações, corporações ou institutos religiosos, canonicamente erectos - a que o estado português reconhece personalidade jurídica (artigo 3º)-, sendo susceptíveis de adquirir bens e dispor deles nos mesmos termos em que o podem fazer, segundo a legislação vigente, as outras pessoas morais perpétuas, administrando-se livremente sob a vigilância e fiscalização da competente autoridade eclesiástica. E se para além dos fins religiosos se propuserem também os fins de assistência e beneficiência ficam, na parte respectiva, sujeitas ao regime instituído pelo direito português para essas associações ou corporações, o qual regime se tornará efectivo através do Ordinário competente e não poderá ser mais gravoso do que o estabelecido para as pessoas jurídicas da mesma natureza (artigo 4º).

Face a este último passo no texto da Concordata, Quelhas Bigote escreveu em 1959 que o Ordinário organizará e dirigirá a vida assistencial no ponto de vista económico e financeiro das associações segundo as leis que o estado para o efeito promulgue (em Situação Jurídica das Misericórdias portuguesas, pág. 31)."

5. Pergunta-se se o artigo 23º do estatuto das IPSS se aplica às Misericórdias.

5.1. As IPSS são *personas colectivas de utilidade pública* (isto é, associações ou fundações de direito privado que prosseguem fins não lucrativos de interesse geral, cooperando com a Administração central ou local, em termos de

merecerem da parte desta a declaração de "utilidade pública", de acordo com o nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 460/77, de 7 de Novembro),
 que se constituem para *dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e de justiça entre os indivíduos - nomeadamente para fins de apoio a crianças e jovens, apoio à família, integração social e comunitária, protecção na velhice e na invalidez, promoção da saúde, educação, formação profissional e habitação social (artigo 1º do Estatuto).*

5.2. Citando Freitas do Amaral (*Curso de Direito Administrativo*, 2ª edição, vol. I, fls. 553):

"... um diploma de 1979 - o Decreto-Lei nº 519 - G2/79, de 29 de Dezembro - destacou do conceito de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa toda uma espécie de associações e fundações particulares, que denominou de instituições privadas de solidariedade social e que tinham por objecto facultar serviços ou prestações de segurança social. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro, reviu e ampliou aquele diploma e consagrou o estatuto jurídico das ora designadas instituições particulares de solidariedade social, que já se não confinam ao sector da segurança social, abarcando também certas iniciativas particulares em áreas como a saúde, a educação, a formação profissional e a habitação. Estas instituições - formalmente referidas na própria Constituição (artigo 63º, nº 3) - deixaram, por lei, de ser qualificáveis como pessoas colectivas de utilidade pública administrativa (Decreto-Lei nº 119/83, artigo 94º).

.....
 ...as Misericórdias eram anteriormente pessoas colectivas de utilidade pública administrativa (C.A., artigos 433º e segs.), mas, tendo sido abrangidas no novo conceito de instituições particulares de solidariedade social, deixaram de pertencer àquela categoria e ingressaram nesta última (Decreto-Lei nº 119/83, artigos 68º e segs.)"

Regime jurídico das pessoas colectivas de utilidade pública, em geral

6. É "um regime de carácter misto: por um lado, tais entidades beneficiam de certos privilégios, de que não gozam em geral as pessoas colectivas privadas - e isto porque se dedicam à prossecução de interesses gerais -; por outro lado, ficam sujeitas a deveres e encargos especiais, a que também não estão submetidas em geral as pessoas colectivas privadas - o que se justifica igualmente pelo facto de se tratar de entidades que prosseguem fins que directamente interessam à Administração como zeladora do bem comum." (Freitas do Amaral, obra citada, fls 573).
 Beneficiam do apoio financeiro do estado, e estão sujeitas a tutela administrativa.

Das IPSS

6.1. "Pelo que toca às *instituições particulares de solidariedade social*, o seu regime - para além do resultante do Decreto-Lei nº 460/77, de 7 de Novembro - é o que resulta do Decreto-Lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro. Deste último diploma constam, em especial, o princípio da autonomia institucional (artigo 3º), o princípio do apoio do Estado e das autarquias locais (artigo 4º), os direitos dos beneficiários (artigo 5º), as regras sobre criação, organização, gestão e extinção (artigos 9º a 31º), e as normas sobre tutela administrativa (artigos 32º a 39º). Há uma secção especial que regula as Misericórdias (artigos 68º a 71º) ..." (idem, fls 572).

7. Como acima se referiu, o artigo 32º do Estatuto sujeitava a autorização os actos de alienação de imóveis. Isto porque, como diz Freitas do Amaral (obra citada, fls 570).

"Sempre se entendeu, na verdade, que sendo instituições que reúnem avultados patrimónios, normalmente por dádiva generosa de particulares, é necessário fiscalizá-las para que não haja dissipação de bens, e para que as pessoas encarregadas de geri-las não administrem os patrimónios no seu interesse pessoal, mas no interesse geral que presidiu à afectação desses bens aos respectivos fins ..."

7.1. No Decreto-Lei nº 89/85, de 1 de Abril, que o revogou dizia-se que se teve em conta que
"a prática tem demonstrado que a referida disposição não tem tido a eficácia prevista e que, por outro lado, cerceia de algum modo a natureza privada das instituições, que importa, acima de tudo, salvaguardar"

7.2. Isto é, reconheceu-se a necessidade de salvaguardar a natureza privada das instituições ...

8. É verdade que o artigo 23º estava estreitamente relacionado com o artigo 32º. Artigo que exigia a autorização dos serviços competentes, no âmbito da tutela administrativa. Do "preço" a que se refere o artigo 23º dependeria a concessão da autorização ...

O certo é que, revogado o artigo 32º, o artigo 23º não o foi. Continua, pois, em vigor ...

9. Daí nos pareça se impõe concluir que, como as restantes disposições do Estatuto, a disposição do artigo 23º se aplica às irmandades da Misericórdia.

10. Aplicar-se-á nos termos do nº 3 do artigo 69º. Que exclui do âmbito de aplicação do "Estatuto" *tudo o que especificamente respeita às actividades estranhas aos fins de solidariedade social.*

10.1. Ora, de acordo com o nº 1 do artigo 68º,

"As irmandades da Misericórdia ou santas casas da Misericórdia são associações constituídas na ordem jurídica canónica com o objectivo de satisfazer carências sociais e de praticar actos de culto católico, de harmonia com o seu espírito tradicional, informado pelos princípios de doutrina e moral cristãs"

10.2. Isto é, excepcionado estará quanto especificamente respeita à prática de actos de culto ...

11. Uma vez que, de acordo com o artigo 44º "a aplicação das disposições do estatuto às instituições da igreja católica é feita com respeito das disposições da Concordata";

uma vez que, de acordo com o artigo IV da Concordata, "se além de fins religiosos as associações ... se propuseram

também fins de assistência e de beneficência ... ficam, na parte respectiva, sujeitas ao regime instituído pelo direito português para estas associações ou corporações, *que se tornará efectivo através do Ordinário competente...*" uma vez que, de acordo com o artigo 48º do Estatuto, "*sem prejuízo da tutela do estado, nos termos do presente diploma, compete ao ordinário diocesano ... a orientação das instituições do âmbito da sua diocese*", uma vez que, saliente-se uma vez mais, deixou de exigir-se a intervenção dos serviços da tutela para actos de alienação.

não caberá ao Ordinário apreciar se o acto a praticar especificamente respeita a actividades estranhas aos fins de solidariedade social, e como tal se trata de matéria excepcionada pelo nº 3 do artigo 69º?

Parece-nos que sim.

Tanto mais que, como se diz na certidão emitida pelo Chanceler da Cúria Diocesana de ..., a Santa Casa da Misericórdia foi autorizada a vender à Fábrica da Igreja Paroquial ...

Assim sendo,

Parece-nos que o artigo 23º do estatuto está em vigor.

Parece-nos que se aplica às Misericórdias, nos termos em que lhes é aplicável quanto no Estatuto se dispõe.

Isto é, em tudo quanto não respeite especificamente às actividades estranhas aos fins de solidariedade social.

Parece-nos que ao ordinário diocesano - a quem cumpre observar não só direito canónico, mas também as disposições aplicáveis do direito português - incumbe apreciar a natureza e fim das actividades em causa.

Ou seja, parece-nos que, apresentado documento comprovativo de que a venda foi autorizada pelo ordinário, não deverá o notário recusar a realização da escritura.

Conclusões

I - O artigo 23º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social está em vigor e aplica-se às Misericórdias, nos termos do disposto no artigo 69º. Isto é, exceptuando quanto respeite especificamente às actividades estranhas aos fins de solidariedade social.

II - Ao ordinário diocesano - a quem cumpre observar não só o direito canónico, mas também as disposições aplicáveis do direito português - incumbe apreciar a natureza e fim das actividades em causa (artigos 44º e 48º do Estatuto e artigo IV da Concordata).

III - Apresentado documento comprova-tivo de que a venda foi autorizada pelo ordinário, não deverá o notário recusar a realização da escritura por não se fazer prova de ter sido observado o disposto no artigo 23º.

Sobre este parecer recaiu despacho de concordância do subdirector-geral de 14.11.95.

Parecer proferido no processo nº R.P. 48/97 DSJ

Gestão de negócios - ratificação - requisitos

O solicitador Sr. ... outorgou, como gestor de negócios da sociedade comercial por quotas "BGV - ...", uma escritura de compra da fracção autónoma A do prédio descrito na ... Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº 1677/881212, A correspondente inscrição da aquisição ficou provisória por natureza, nos termos do artigo 92º - 1, f) C.R.P. . Juntamente certidão comercial que comprova ter sido designado gerente da sociedade, o referido solicitador requereu a conversão em definitiva daquela inscrição, estando reconhecida por semelhança a sua assinatura na requisição (ap. 12/961128). O registo foi recusado em 03/01/97: "Não foi junto ao requerimento documento comprovativo da ratificação do negócio jurídico (artigos 268º - 2 e 471º C. Civil; 116º - 1, 131º - 1, f) do C. Notariado; e 69º -1, b) do C. Registo Predial)".

Reclamou a BGV (ap. 05/970210) invocando de relevante: - é uma sociedade que tem por objecto, além do mais, a aquisição de imóveis para revenda; - obriga-se pela assinatura do gerente ou as assinaturas conjuntas dos gerentes designados; - José ... é o seu único gerente, nessa qualidade requereu a conversão do registo e também só ele em representação da BGV, podia ratificar a gestão. Conclui que esta foi ratificada com a apresentação da requisição para conversão, pelo que deve o registo ser efectuado.

O Sr. adjunto do conservador, em exercício, manteve a recusa, por entender, apoiado em diversos autores que cita, que a ratificação implica o formalismo previsto nos artigos 268º e 471º C.C. Como não foi este o caso, o negócio não foi ratificado. Lembra ainda que actualmente não vigora o mesmo regime do artigo 120º - 1 C.R.P./67: conversão a simples requerimento do dono do negócio (despacho de 10/03/97).

Recorreu a BGV. Repete a argumentação da reclamação, introduzindo-lhe uma precisão: o acto praticado (pedido de conversão) deve ser visto como confirmação do negócio, mais do que ratificação. Por isso, a gestão "foi ratificada ou, se, assim, formalmente, não se entender, o negócio foi confirmado com a apresentação de requisição

de registo da conversão" (ap. 30/970428).

Dado o que do processo consta, designadamente a respeito das datas da notificações dos despachos, nada obsta ao conhecimento do recurso.

1. Algumas considerações sobre o regime legal.

a) O artigo 471º (C.C., como todas as disposições a indicar sem menção do diploma) estatui a aplicabilidade do disposto no artigo 268º aos negócios jurídicos celebrados por gestor em nome do dono do negócio. Dos 2 primeiros números do artigo 268º extrai-se o seguinte regime legal.:

- Os negócios jurídicos celebrados por gestor são ineficazes em relação ao gestido que os não ratifique. Portanto, esses negócios são válidos, produzem todos os efeitos em relação à outra parte, mas não os produzem em relação ao gestido que (enquanto) os não faça seus, ratificando-os (quanto ao gestor não pode produzir os efeitos inerentes à respectiva espécie, já que ele mostra não querer ser parte no negócio). Em negócio a que seja recusada a ratificação fica a faltar o elemento nuclear que é o mútuo consenso.

- A ratificação está sujeita à forma exigida para a procuração. Como nos termos do artigo 262º - 2 essa forma é, por sua vez, a exigida para o negócio, a procuração (ratificação) será ou não acto formal conforme os casos. Quando deva obedecer a forma especial, se esta não for adoptada, a procuração (ratificação) será nula (artigo 295º e 220º).

b) A procuração (ratificação) para negócio de compra de fracção autónoma de prédio urbano deve constar: - ou de instrumento público; - ou de documento escrito e assinado pelo representado (gestido), com reconhecimento presencial da letra e da assinatura; - ou de documento autenticado, pois que o negócio só é válido se celebrado por escritura pública (C.C. artigo 875º; C. Not., artigo 116º - 1 e 2).

c) A ratificação, porque a lei a tal não se opõe, pode constar de declaração tácita, nos termos gerais, isto é, se se deduzir de factos que, com toda a probabilidade, a revelam (artigos 295º e 217º - 1). Por isso, se, nos termos vistos na alínea anterior, estiver sujeita a forma, mas constar de declaração tácita, a ratificação para ser válida tem a forma exigida de ser observada no acto do qual se deduz (artigo 217º - 2).

d) Os gerentes vinculam as sociedades por quotas praticando os actos em nome delas. Sendo escritos a vinculação resultará da assinatura dos gerentes com indicação dessa qualidade (C.S.C., artigo 260º - 1 e 4).

e) O registo de negócio praticado por gestor exige a prévia ratificação da gestão (C.R.P. artigo 92º - 1 f). A ter lugar antes da ratificação o registo definitivo criaria uma situação registral imperfeitamente correspondente à realidade jurídica, publicitando uma versão não rigorosa desta (C.R.P. artigo 7º). A recusa da ratificação acarreta a "destituição" do negócio (C.R.P. artigos 43º, 92º - 1 f) e 69º - 1, b).

2. A aplicação à matéria do recurso.

Sustentou a sociedade na reclamação que a ratificação ocorreu com o requerimento da conversão.

Realmente, em geral, se um registo ficar provisório por o negócio registado ter sido celebrado por gestor, parece inquestionável que o gestido, ao requerer a conversão, pratica acto que com toda a probabilidade revela que deseja chamar a si os efeitos respectivos. E o mesmo é de dizer se for logo o gestido a solicitar a inscrição. Com efeito será surpreendente para qualquer um, de acordo com as regras comuns da experiência, que alguém que não quer um negócio peça o registo definitivo dele a seu favor. Admitir o contrário será admitir que nunca há a certeza de nada, aquela certeza socialmente corrente, em que vemos as pessoas confiar para agir em conformidade. Ora, não é isto o que o direito quer, como se vê justamente ao admitir a exteriorização de declarações negociais apenas a partir de comportamentos que com toda a probabilidade as revelam, e ao conferir a essas declarações a mesma relevância jurídica das expressas.

Tomada esta posição, vejamos então os termos da requisição mais me pormenor:

A menção do requisitante é feita pelo carimbo "José ..." e outras indicações só a este respeitantes; - junto à assinatura não existe qualquer menção da qualidade; - o reconhecimento notarial simples, existente ao tempo, limita-se ao nome do signatário; - nos locais próprios figuram a fracção autónoma objecto do registo e a inscrição a converter; - em lado algum aparece a denominação da recorrente; - a certidão comercial é relacionada, dizendo-a "comprovativa da inscrição de gerência".

Face a isto uma coisa é certa: - o signatário não mostrou expressamente que intervinha como gerente da sociedade.

Mas também é certo: - a sociedade, como pessoa colectiva, só pode actuar por intermédio de representante; - segundo a certidão comercial, a situação da gerência aludida na requisição respeita à recorrente e é exercida unicamente pelo signatário; - o pedido de conversão é do registo provisório de aquisição da fracção autónoma a favor da recorrente, por o negócio ter sido efectuado em nome desta por gestor.

Conjugando estes factos tenho por seguro que qualquer declaratório normal (artigo 236º -1) deduz que foi como gerente da sociedade que o signatário após a sua assinatura, pelo que, nos termos legais, foi a sociedade quem requereu a conversão. Tanto mais que, como mero representante voluntário para efeitos de registo, não precisava de juntar a certidão comercial (C.R.P. -, artigo 39º - 2, c)).

Por outras palavras:

O signatário, pela forma como chamou a atenção para a certidão comercial, indicou tacitamente por escrito que assinava na sua qualidade de representante institucional da dona do negócio. E isto me parece suficiente para dar

como satisfeito o disposto no artigo 260º - 1 e 4 C.S.C. . Só assim não seria se a lei impusesse a declaração expressa da qualidade junto à assinatura.

Estabelecendo-se que foi a sociedade quem requereu a conversão, estabelecida fica a ratificação tácita da compra. Não teria, pois, a sociedade que juntar à requisição qualquer documento expressando a ratificação, ao contrário do que afirma o despacho recorrido.

Só que não está estabelecida pela forma exigida por lei para a ratificação a autoria da letra e da assinatura na requisição, nem esta está autenticada. E assim, sendo incontestável deduzir-se da requisição uma declaração ratificativa, não pode essa declaração ser considerada - é nula por falta de forma (C.R.P., artigo 69º, nº 1, d).

3. A tese da confirmação do negócio

Verdadeiramente não há qualquer tese - a recorrente simplesmente avança o termo confirmação, sem mais nada. Sem elementos que permitam uma reflexão, apenas se pode dizer que confirmação é a sanção do negócio anulável (artigo 288º - 1), o que o celebrado por gestor não é, como vimos.

Sou assim de parecer que o recurso não merece deferimento, embora por razões diferentes das do despacho recorrido.

Conclusões

I - A ratificação de negócio celebrado por gestor em nome do respectivo dono pode resultar, e normalmente resultará, de pedido deste de registo desse negócio (ratificação tácita).

II - Para tanto, na formulação da requisição nada deve obstar a que se deduza dela com toda a probabilidade a declaração de ratificar e deve ainda a requisição obedecer à forma exigida para a procuração.

III - A confirmação visa sanar anulabilidades, pelo que é inaplicável ao negócio celebrado por gestor, que é válido.

Sobre este parecer recai despacho de concordância do subdirector-geral de 03.11.97

Parecer proferido no processo nº R.Co. 11/97 DSJ

Prestação de contas - registo - documentos

O registo da prestação de contas do exercício de 1996 da Mondepeixe ..., foi efectuado provisoriamente na Conservatória do Registo Comercial de ... por:

a) não se juntar a certificação legal das contas (artigo 42º C.R.C.; artigo 70º C.S.C.);

b) o relatório de gestão estar apenas assinado por um gerente, bem como os restantes documentos (artigo 42º cit.) (despacho de 23.05.97).

Reclamou a Mondepeixe (ap. 7/070797). Fundamenta a sua discordância quanto ao motivo **a)**, dizendo que no regime anterior à revogação do artigo 264º C.S.C. a exigência da certificação legal de contas feita no artigo 42º C.R.C. só se punha para as sociedades comerciais por quotas (SPQ) que ultrapassassem 2 dos limites referidos no artigo 262º - 2 C.S.C., pois só essas estavam obrigadas a ter revisor oficial de contas (ROC); Com a dita revogação, mantendo-se sem alteração os artigos 3º e 42º, ambos C.R.C. e 262º C.S.C., houve uma revogação tácita da alínea c) do nº 1 desse artigo 42º (e não do nº 2, como por manifesto lapso escreveu) no sentido de apenas impor a certificação às sociedades que ultrapassassem 2 dos referidos limites.

Discorda do motivo b) porque o outro gerente não se recusou expressamente a assinar os documentos em causa. Simplesmente não os assinou, sem apresentar qualquer explicação, apesar de notificado para o fazer, assim como sem explicação faltou à assembleia geral que deliberou sobre as contas.

O senhor conservador contrapôs que "o legislador não revogou o nº 2 do artigo 42º C.R.C. (devia também querer dizer a cit. alínea c)), nem há em Registo Comercial, revogações tácitas". Após estabelecer um paralelo entre as competências e os papéis dos juizes e dos conservadores, concluiu que "não é permitido aos conservadores fazer jurisprudência ou doutrina sem oposição ou discordância a certa lei concreta". Manteve, portanto, a provisoriedade (despacho de 14.07.97). E mais não disse.

A sociedade interpôs o presente recurso (ap. 22/970723), em que se limita a reproduzir os termos da reclamação. A meu ver, nada obsta ao conhecimento do recurso.

Fundamentação

1.O despacho de sustentação.

Não há juristas infalíveis, nem o direito é uma ciência exacta. Por isso se impõe aos juristas que têm de decidir sobre interesses alheios o elementar dever de explicitar as razões da decisão, de tentar demonstrar o bem fundado dela, procurando, melhor do que vencer - convencer. Por isso também não pode ser encarada como violentadora a impugnação do decidido por banda de quem se sente injustiçado, pedindo decisão diferente ao próprio decisor ou a outrém. Neste caso, em que há quem se sente injustiçado, ainda se põe com maior agudeza o dever de procurar convencer (cfr. C.P. Civ, artigos 659º - 2 e 713º - 2; C.R.C., artigos 47º a 50º; 100º - 1; 102º; Decreto-Lei nº 256-A/77, de 17.6, artigo 1º).

Concisamente: - fundamentar a decisão de direito é expor a interpretação e aplicação ao caso das normas jurídicas correspondentes (artigo 659º-2 C.P.C.). Quando esta actividade surge em resposta à impugnação de uma decisão do próprio a quem é dirigida e esta conclui por a confirmar, chama-se a sustentação.

Face a isto, torna-se claro que o despacho de sustentação nada sustentou. A uma exposição - fundamentada, bem feita e bem orientada (palavras do despacho) - que apresenta razões pelas quais o artigo 42º - 1), c) se deve considerar revogado em certa medida, opõe:

- Não há revogações tácitas em registo comercial (ou seja, suponho, das disposições do Código e do Regulamento do Registo Comercial), afirmação insólita, provavelmente devida a lapso (erro de cópia, ou situação análoga).

Realmente, não conheço, nem creio que exista norma, constitucional ou ordinária, que remeta o direito do registo comercial para uma situação de excepção quanto à possibilidade de revogação tácita das respectivas disposições, colocando-as fora da alçada dos artigos 7º - 2 e 9º C.C. .Portanto, à falta de expressão mais acabada do pensamento que a ditou, esta afirmação não pode ser tida como tentativa de argumento.

- O conservador deve obediência à lei. Pois deve. Mas onde está demonstrado (ou tentado demonstrar) que a interpretação propugnada pela reclamante viola a lei?

Sobre a questão da assinatura dos documentos nada se encontra no despacho.

2. A certificação legal de contas e o registo de prestação de contas nas S.P.Q.

A prestação de contas consiste na submissão pelos membros da administração à apreciação e aprovação dos órgãos competentes da sociedade do relatório de gestão, das contas do exercício e dos demais documentos previstos na lei, relativos a cada exercício anual (C.S.C., artigo 65º - 1). A certificação legal de contas será um desses demais documentos (cfr. v.g., Decreto-Lei nº 422-A/93, de 30.12, artigo 43º - 1, b) *in fine*), nos casos em que a lei determine a sua emissão. É o que se vai ver para as S.P.Q. .

A certificação decorre do exercício da revisão legal (Decreto-Lei nº 422-A/93, artigo 37º - 1). E há lugar a revisão legal sempre que do órgão interno de fiscalização faz parte um R.O.C., ou quando a lei a determina. (Decreto-Lei nº 422-A/93, artigos 35º e 36º).

Os artigos 262º e 263º-5 C.S.C. estabelecem os casos em que as S.P.Q. estão sujeitas a revisão legal e consequentemente à certificação:

Em 1º lugar estão sujeitas a revisão legal e a certificação as S.P.Q. que facultativamente têm fiscal único ou conselho fiscal (pois que deste faz parte, ou aquele é necessariamente um ROC - C.S.C., artigos 262º - 1; 263º - 6; 420º - 3; 413º; e 414º - 1).

Em 2º lugar estão sujeitas a revisão e a certificação legais as SPQ que durante 2 anos consecutivos ultrapassem determinados limites (C.S.C., artigos 262º - 2 e 263º - 5).

Não estão sujeitas a revisão legal nem a certificação as S.P.Q. que, não tendo conselho fiscal ou fiscal único, também não ultrapassem tais limites (Decreto-Lei nº 422-A/93, artigo 35º).

Esta dualidade de regimes tem forçosamente repercussão na apresentação das contas pela gerência à assembleia geral (C.S.C., artigo 65º - 1): - se são exigíveis a revisão e a certificação legais, esta é documento a incluir; não o será na hipótese contrária.

E por esta via a certificação legal terá ou não de ser documento a incluir no processo registral. Não o terá de ser sempre, como se deduz à 1ª vista da letra do artigo 42º - 1, c) C.R.C. . Não o ser sempre é um imperativo da harmonia do sistema, de coerência legislativa:

Realmente, que sentido faz a imposição legal

de publicidade, através do registo de prestação de contas, a um documento que não serviu à própria prestação de contas? E que sentido faz impor a lei a revisão e a certificação legais (pois que esta não existe sem aquela) só para registo ver, não para sócio ver, no momento em que este tem de apreciar e votar as contas, ou seja, no momento em que mais agudamente se faz sentir a necessidade da certificação?

De resto, da própria índole adjectiva do instituto do registo decorre que este não deva ser mais exigente quanto à documentação do que a lei substantiva. Pode ser é menos exigente (p. ex., não achar necessária a publicidade registral para o relatório do ROC). Esta é uma razão formal, é certo, mas que tem de ser tida em consideração como elemento interpretativo geral e que, no caso, depõe contra a necessidade da certificação.

Perante este conjunto de aspectos forçoso é concluir que, a despeito da redacção da alínea c) do nº 1 do artigo 42º do C.R.C., no pensamento legislativo a certificação legal só é documento do processo registral quando deva existir. O contrário, entender a alínea à letra, só se outros elementos interpretativos confirmarem que o entendimento literal é o que corresponde ao pensamento legislativo (C.C., artigo 9º).

Mas onde estão esses elementos, e tão ponderosos, que sobrelevem os alegados aspectos? Não só não creio que

existam, como há uma circunstância histórica que explica como passou a haver uma certa falta de correspondência entre a redacção da alínea c) e o pensamento legislativo.

Antes da revogação do artigo 264º C.S.C., só estavam sujeitas a registo as prestações de contas das S.P.Q. submetidas a revisão legal, em que havia, portanto, emissão da certificação legal das contas. Com essa revogação, todas as prestações de contas das SPQ, sujeitas e não sujeitas a revisão, passaram a ser registadas. Esta diversidade deveria ter sido acompanhada de uma correspondente reformulação da alínea c) que não aconteceu? Manifestamente sim, isto é, foi só por inadvertência do legislador que essa reformulação não teve lugar. Inadvertências nestas circunstâncias são algo frequentes e compreensíveis, em geral, dada a dificuldade, quando se altera o sistema num ponto, de conseguir ter a percepção de todos os demais pontos com que a alteração contende, para proceder à necessária harmonização. Em especial, neste caso, a inadvertência explica-se, já que os reflexos da revogação do artigo 264º C.S.C. na alínea c) do nº 1 do artigo 42º C.R.C. são pouco visíveis, atendendo a que esta só se desactualizou quanto às S.P.Q. não sujeitas a revisão legal, mantendo-se plenamente exequível quanto a todas as demais sociedades, S.P.Q. ou não, que têm de registar as contas (desactualização passou a ocorrer também, por força da mesma revogação, na alínea n) do artigo 3º C.R.C., em que à *letra*, continua a pressupor-se a distinção entre contas de S.P.Q. sujeitas e não sujeitas a depósito). Muito importante, ou até decisivo, no sentido de que não houve uma intencionalidade na manutenção da redacção da alínea c): - a revogação do artigo 264º C.S.C. obedeceu, não ao propósito de alargar os casos de certificação legal de contas nas S.P.Q., ainda que só para efeitos de depósito no registo, mas confessadamente apenas ao de, transpondo uma directiva comunitária, "obrigar todas as sociedades ... por quotas ... a efectuar o depósito do relatório de gestão e dos documentos de prestação de contas no registo comercial (nº 9 do preâmbulo do Decreto-Lei nº 257/96).

Em conclusão:

Quando nasceu, a letra da alínea c) correspondia exactamente ao enquadramento legislativo. Agora, tendo deixado de corresponder, a unidade do sistema jurídico impede a validade desse entendimento literal. O preceito passou a carecer de interpretação restritiva que, compensando a descoordenação do legislador, reponha a unidade do sistema: deve ser entendido como só exigindo o certificado, no registo de prestação de contas das S.P.Q., "quando deva existir", ou formulação equivalente.

Nestes termos, improcede o 1º fundamento do despacho de provisoriedade.

3. A falta da assinatura de um gerente.

Nos termos dos nºs 3 e 4 do artigo 65º C.S.C., o relatório de gestão e as contas do exercício devem ser assinados por todos os membros da administração que estiverem em funções ao tempo da apresentação das contas.

A assinatura do autor é requisito dos documentos escritos (C.C. artigos 370º-1 e 373º). O que não quer dizer que os documentos não assinados sejam sempre irremediavelmente inexistentes ou nulos: - podem valer se o autor os assumir como seus (cfr. p. exº C. Not., artigo 70º-1, alínea e) e 2-d); - o tribunal pode decidir aceitá-los como todo o valor probatório, como se estivessem assinados (C.C., artigo 366º); - e os próprios acordãos judiciais valem sem as assinaturas dos juizes vogais (C.P.C., artigo 157º - 1).

A elaboração das contas é um acto de gestão da administração (C.S.C., artigos 406º, d); os documentos da administração em que se concretiza começam por ser documentos internos. Preparados por um órgão social para serem apreciados e aprovados por deliberação de outro órgão, não se destinam a qualquer publicidade ou efeitos externos enquanto a aprovação não ocorrer.

Deliberada a aprovação, passam a ser documentos da sociedade e esta fica responsabilizada pelo respectivo conteúdo, principalmente perante o Estado e perante terceiros (C.S.C., artigo 6º-5), embora os administradores continuem a responder perante a sociedade (C.S.C., artigo 74º - 3). Não aprovados, continuam a ser meros documentos internos da sociedade.

O forte interesse público no conhecimento e divulgação da situação patrimonial das sociedades determina uma acentuada invasão legislativa na sua vida interna, traduzida na minuciosa regulamentação da elaboração, apresentação, fiscalização, apreciação, aprovação e publicitação das contas (v., principalmente: POC; C.S.C., artigos 65º a 70º, 263º, 451º a 455º; C.R.C., artigos 3º, n); 15º - 3; e 42º). Apesar disso, ainda o interesse público, agora em evitar o arrastamento de situações de indefinição em matéria tão sensível, determina um regime de quase afastamento da sanção da nulidade das deliberações que aprovelem documentos e contas deficientes ou irregulares (artigo 69º, em confronto com os artigos 56º - 1, d) e 65º - 2, todos C.S.C.).

Com efeito, como documentos internos, como propostas ao órgão que as aprova, as deficiências e irregularidades que apresentem ainda são só de carácter técnico, de âmbito contabilístico, designadamente. Aprovadas, passam a constituir declaração da sociedade, e então, as mesmas deficiências e irregularidades, passam a ser vícios da própria deliberação, de carácter jurídico, portanto. Esses vícios, salvas as excepções do artigo 69º - 3 C.S.C., tornam anuláveis a deliberação, o que, pelas limitações à sua invocação, determina que a maioria das irregularidades (e raras serão as contas sem irregularidades) "passe" incólume.

Este o enquadramento em que se insere a falta de assinatura de um dos gerentes da recorrente e que conduz à

interrogação - que vício pode afectar a deliberação que aprova documentos que apresentam esse desvio ao determinado na lei (assinatura de todos os administradores)? E a resposta só pode ser - a anulabilidade, visto não se tratar de violação de preceito relativo à reserva legal, ou cuja finalidade, exclusiva ou principal, seja a protecção dos credores ou do interesse público (cit. artigo 69º - 3).

A norma violada é fundamentalmente destinada a "consumo interno", a indicar aos sócios que vão deliberar sobre as contas, quais os administradores que se responsabilizam por elas e quais os que recusam, e porquê, essa responsabilização (C.S.C., artigo 65º ç -3). A omissão não fundamentada de assinatura é uma outra espécie de atitude que, se pode motivar uma reacção dos sócios para com o seu autor, no âmbito da apreciação das contas será mais um aspecto a tomar em consideração por cada sócio na formação do sentido do seu voto. Aprovadas, os sócios maioritários, ou seja, a sociedade, consideram os documentos bons e da administração, não obstante essa omissão. Os sócios vencidos nesse ponto, se o entenderem, propõem a respectiva acção de anulação.

Em suma: - a palavra só aos sócios e, eventualmente, ao tribunal pertence.

As contas apresentadas tornam-se, com a aprovação, em contas prestadas, e é este o facto - prestação de contas, que está sujeito a registo.

Uma vez que a irregularidade denunciada no despacho de qualificação sujeita a aprovação das contas a ser anulada, tal não obsta ao registo definitivo, o que há muito é pacífico.

Nestes termos, improcedendo também o 2º fundamento do despacho de provisoriedade, sou de parecer que o recurso deve ser deferido e que o registo deve ser convertido em definitivo.

Conclusões

- I - Presentemente estão sujeitas a registo as prestações de contas de todas as sociedades por quotas.**
- II - A certificação legal de contas não é documento exigível para esse registo, relativamente às sociedades por quotas dispensadas de revisão legal das contas.**
- III - Estão sujeitas a revisão legal as sociedades por quotas cujo contrato prevê a existência de fiscal único ou de conselho fiscal, e as que designam revisor oficial de contas, nos termos do artigo 262 - 2 do Código das Sociedades Comerciais.**
- IV - A falta de assinatura de um dos gerentes nos documentos de prestação de contas apresentados à assembleia geral torna anulável a deliberação que as aprova.**

Sobre este parecer recaiu despacho de concordância do director-geral de 14.11.97

Parecer proferido no processo nº C.C. 33/97 DSJ

Processo de divórcio - impossibilidade de apresentação da certidão de convenção antenupcial celebrada em Angola, em 1970

Constando o regime de bens da certidão de casamento a apresentar juntamente com o pedido de divórcio requerido em conservatória do registo civil poderá ser dispensada a certidão da convenção antenupcial, por se considerar documento acessório do pedido, sempre que se mostre existir impossibilidade na sua obtenção (artigo 272º, nº 1 do Código do Registo Civil e artigo 1775º do Código Civil).

Conclusão extraída do parecer sobre o qual recaiu despacho de concordância do subdirector-geral, por delegação, de 07.10.97.

Parecer proferido no processo nº C.C. 1/97 DSJ

Perfilhação de filho pré-defunto. Assentimento dos descendentes maiores do perfilhado

Em inspecção aos serviços da Conservatória do Registo Civil de ... , o senhor inspector no respectivo relatório, dá conta de, no período inspecionado, haver sido lavrado um assento de perfilhação de filho pré-defunto.

E escreve o senhor inspector: "O assento, lavrado em 05.01.1995, contém, além dos requisitos gerais, também os especiais do artigo 154º do Código anterior ... E sendo o perfilhado pré-defunto, foi o assentimento à perfilhação dado pelos seus descendentes, sem que haja sido arquivado qualquer documento comprovativo dessa qualidade, nomeadamente habilitação notarial ou judicial. Seria, no entanto, necessária a intervenção de todos ou bastará apenas a de um para que se tenha cumprida a exigência legal? ... Não sendo a letra da lei decisiva nesta matéria,

mereceria que fosse circulado o entendimento superior da mesma." E avança com a solução preconizada por Tomaz Oliveira e Silva: " ... a resposta certa será a de que a perfilhação será eficaz apenas em relação àqueles descendentes que lhe deram o seu assentimento ..." (Filiação - Cons. e extinção do respectivo vínculo). Na sua apreciação os SAI escrevem: "Assentimento dos descendentes do perfilhado. O procedimento adoptado pelo senhor conservador não foi, a nosso ver, correcto. Impunha-se a apreciação de documento comprovativo da qualidade de descendentes, como bem refere a senhora inspectora". Concluem os serviços do SAI que "as questões suscitadas merecem um estudo mais profundo".

Embora aparentemente simples, o problema é algo complexo e a merecer, de facto, algum aprofundamento no âmbito do direito substantivo, com os correspondentes reflexos a nível registral.

Avancemos algumas normas legais.

Código Civil

Artigo 1854 °(Tempo de perfilhação)

A perfilhação pode ser feita a todo o tempo, antes ou depois do nascimento do filho, ou depois da morte deste.

Artigo 1856° (perfilhação de filho falecido)

A perfilhação posterior à morte do filho só produz efeitos a favor dos seus descendentes.

Artigo 1857° (Perfilhação de maiores)

1 - A perfilhação de filho maior ou emancipado, ou de filho pré-defunto de quem vivam descendentes maiores ou emancipados, só produz efeitos se aquele ou estes, ou, tratando-se de interditos, os respectivos representantes derem o seu assentimento.

2 -

a)

b)

c)

3 - O registo de perfilhação é considerado secreto até ser prestado o assentimento necessário e, sem prejuízo do disposto no número seguinte, só pode ser invocado para instrução do processo de publicações ou em acção de nulidade ou anulação do casamento.

4 - Qualquer interessado tem o direito de requerer judicialmente a notificação pessoal do perfilhando, dos seus descendentes ou dos seus representantes legais, para declararem, no prazo de trinta dias, se dão o seu assentimento à perfilhação, considerando-se esta aceite no caso de falta de resposta e sendo cancelado o registo no caso se recusa.

Código do Registo Civil

Artigo 130° (Registo de perfilhação lavrado por assento)

1 -

2 - O assento de perfilhação deve mencionar ainda o assentimento do perfilhado, se for maior ou emancipado, ou dos seus descendentes, se fôr pré-defunto.

Artigo 131° (Assentimento do perfilhado)

1 - O assentimento a que se refere o n° 2 do artigo anterior pode ser prestado, a todo o tempo, por declaração feita perante o conservador, que a reduza a auto, por documento autêntico ou autenticado, ou termo lavrado em juízo, sendo em qualquer dos casos averbado ao respectivo assento.

2 - O assento de perfilhação cuja eficácia esteja dependente de assentimento considera-se secreto enquanto este lhe não for averbado.

3 - Se o perfilhado ou seus descendentes vierem a ser notificados para dar o seu assentimento e o recusarem, o assento é cancelado oficiosamente com base em certidão comprovativa da recusa.

E no assento de perfilhação de filho pré-defunto, além dos requisitos comuns, há a acrescentar, em menções especiais

- a última residência

- a data do óbito do perfilhado pré-defunto

- o assentimento dos descendentes maiores

Ao ser lavrado na Conservatória um assento de perfilhação de filho pré-defunto, no momento da feitura do registo e actos subsequentes, para cumprimento dos comandos legais citados várias hipóteses podem surgir. O conservador terá de decidir se o registo pode de imediato ser tornado público, ou se e até quando terá de ser mantido como secreto.

Antes, porém, analisemos uma questão prévia.

O disposto no artigo 1856° do Código Civil - "a perfilhação posterior à morte do filho só produz efeitos a favor dos seus descendentes" - tem levantado algumas dúvidas sobre se tal perfilhação só será legalmente admitida quando o filho tenha deixado descendentes. A dúvida tem pertinência pois já no Código de Registo Civil de 1911 no artigo 284°, n° 1 se admitiam perfilhações mesmo depois da morte dos filhos, *se estes tiverem descendentes que aproveitem com a perfilhação*. E em anotação a esse artigo o Dr. Manuel Coelho alertava que "não podem ser perfilhados indivíduos já falecidos mas unicamente os que deixaram descendentes" (Cód. Reg. Civil anotado 1911). De então para cá muita coisa mudou no direito da filiação. A perfilhação não é hoje um mero título sucessório. Este

poderá ser uma consequência daquela mas não o seu fundamento. O fundamento da filiação é uma relação biológica real. Ela destina-se "não a constituir relações de carácter patrimonial mas a influir no estado das pessoas" (Pereira Coelho). Prova concludente é o facto de o menor de 16 anos, o interdito não por anomalia psíquica, e o inabilitado (até por prodigalidade) terem capacidade para perfilhar sem qualquer autorização dos pais ou tutores. Ou, como diz Pires de Lima, "não deve negar-se a quem quer que seja, em homenagem à verdade, o direito de reconhecer, ainda que tardiamente, o laço de paternidade ou maternidade que o liga àqueles a quem gerou. E os interesses morais que justificam a admissibilidade da perfilhação post-mortem do filho tanto existem quando o perfilhado tenha deixado descendentes, como quando os não tenha tido (Pires de Lima, Cód. Anot.)". Mas ainda hoje a perfilhação de filho pré-defunto gera alguma controvérsia na doutrina. Costa Pimenta (Filiação, pg. 130) é de opinião que, não existindo descendentes a perfilhação é ineficaz. Posição que não parece defensável. Até porque a ineficácia pressupõe uma certa precaridade que terminará com um previsível evento. Aqui a perfilhação paralizaria na medida em que jamais poderia ser averbada ao assento de nascimento do pretenso filho. Como defende Guilherme de Oliveira "a circunstância de o perfilhante, ou outrém, não poder tirar benefícios do reconhecimento não deve impedir que a perfilhação seja admissível. Aliás, os interesses familiares e sociais reclamam o preenchimento da lacuna no sistema jurídico, posto que ele deve coincidir com o ordenamento biológico".

O sentido daquele artigo 1856º é tão só o fundo ético sempre subjacente a todo o direito da família - pretende-se evitar, e só isso, que o perfilhante pudesse vir a usufruir de interesses sucessórios e daí a perfilhação tardia. Temos então que, se o filho pré-defunto não deixou descendentes tal perfilhação é não só legalmente eficaz como consequentemente averbada ao assento de nascimento do perfilhado.

Mas como pode o conservador saber se o perfilhado pré-defunto deixou ou não deixou descendentes? Hipóteses possíveis:

- não deixou quaisquer descendentes
- deixou descendentes todos menores
- deixou descendentes todos maiores
- deixou descendentes maiores e menores

A resposta concreta a qualquer uma destas hipóteses decidirá se e quando a perfilhação de filho pré-defunto poderá ser tornada pública. E essa resposta é decisiva para o conservador. Dela depende a eficácia da perfilhação, ou a sua manutenção como secreta, e até quando.

Se o pretenso filho pré-defunto era menor não núbil à data da perfilhação, evidentemente que não deixou descendentes - a perfilhação é de imediato eficaz, e averbada ao respectivo assento de nascimento.

Se o pretenso filho pré-defunto à data da perfilhação tinha idade inferior a 32 anos, poderá ou não ter deixado descendentes, mas tais descendentes nunca poderão ser maiores à data da perfilhação. Sem qualquer indagação prévia, a perfilhação tem também eficácia imediata.

A dificuldade começa a surgir se o pretenso filho pré-defunto, à data da perfilhação, podia ter deixado descendentes maiores.

Fora aquelas duas hipóteses terá de haver

sempre uma indagação e uma prova da situação concreta para se decidir do destino da perfilhação daquele perfilhado pré-defunto. Caberá essa prova só aos interessados, ou caberá ao conservador oficiosamente averiguar e decidir da eficácia ou ineficácia daquela perfilhação?

A perfilhação é um acto estritamente pessoal. Os próprios incapazes - menores, interditos, inabilitados - podem perfilhar sem autorização dos seus representantes legais. A perfilhação nem é sequer um dever jurídico. Não há qualquer sanção específica para aquele que sendo o pai o não declarou. Na procura porém da verdade biológica, e no interesse do filho, há hoje a chamada averiguação oficiosa da paternidade e quando do nascimento do filho, se o pai não perfilhou. Ao conservador incumbe, como única actividade oficiosa, a remessa a Tribunal de certidão do assento de nascimento que acabou de lavrar sem a menção da paternidade.

Do outro lado, do lado do filho, tendo ele o direito constitucional à filiação, sempre pode intentar uma acção judicial de investigação de paternidade para que esta lhe seja reconhecida. E existindo perfilhação e a consequente paternidade, pode a mesma ser sempre impugnada nos termos legais. A averiguação oficiosa, a investigação, ou impugnação da paternidade têm os seus mecanismos e normas próprias que as determinam e cabem aos Tribunais não às Conservatórias.

No acto do assento de perfilhação, lavrado por inscrição, a posição do conservador é perfeitamente definida: há uma declaração estritamente pessoal, livre, do perfilhante, e, sendo caso disso, também uma aceitação estritamente pessoal, livre, do perfilhado maior, ou dos descendentes maiores se aquele é pré-defunto. O ser ou não eficaz a perfilhação constante do assento é uma situação que decorre de determinadas condições concretas que se podem ou não verificar. O Conservador limitar-se-á a cumprir o determinado no artigo 1857º do Código Civil. A perfilhação de filho pré-defunto de quem vivam descendentes maiores ou emancipados só produz efeitos se estes, ou tratando-se de interditos, os seus representantes, derem o assentimento. O registo é considerado secreto até ser prestado assentimento. A lei não exige que o perfilhante e os descendentes maiores do filho pré-defunto provem perante o conservador que a perfilhação corresponde à verdade biológica. O conservador lavrará o assento e torná-

lo-à público verificadas que sejam as condições objectivas legais. E o carácter pessoal e livre da aceitação mais se evidencia no facto de não haver prazo de caducidade para essa aceitação, e a sua oportunidade e tempo depender da vontade dos descendentes: a perfilhação poderá ficar secreta por tempo indeterminado.

Para obviar aos inconvenientes da incerteza criada com a suspensão da eficácia da perfilhação, o legislador concede a qualquer interessado o direito de requerer judicialmente a notificação dos descendentes maiores do perfilhado pré-defunto (que até poderão ser incertos) para declararem, no prazo de trinta dias, se dão o seu assentimento à perfilhação, considerando-se esta aceite no caso de falta de resposta e sendo cancelado o registo no caso se recusa (artigo 1857º, nº 4). Mas o conservador não é um dos interessados previstos neste nº 4.

Sintetizando, podemos adiantar que, lavrado assento de perfilhação de filho pré-defunto que pudesse, à data da perfilhação, ter descendentes maiores, o conservador manterá a perfilhação secreta até que os interessados provem por documento, nomeadamente através de habilitação notarial ou judicial,

- ou que o filho pré-defunto não deixou quaisquer descendentes,
- ou que vivendo descendentes são todos menores,
- ou vivendo descendentes maiores qual a sua identificação.

Verificando o conservador, pela prova produzida, não haver descendentes, ou não haver descendentes maiores, ou havendo estes terem dado o seu assentimento à perfilhação (por qualquer uma das formas previstas no artigo 131º, nº 1 do Código do Registo Civil) a perfilhação será eficaz, tornada pública por averbamento do assentimento ao assento de perfilhação e consequente averbamento ao assento de nascimento do filho pré-defunto.

Mas a iniciativa, a prova, e a apresentação da documentação que fundamenta essa prova, cabe sempre e só aos interessados. Não cabe ao conservador, como dissemos, qualquer indagação oficiosa.

Uma questão que também pode surgir é a de, vivendo vários descendentes maiores do perfilhado pré-defunto, uns optarem pela provação ou aceitação da perfilhação e outros a recusarem.

A questão não é de todo pacífica. O senhor inspector, no relatório, cita a posição defendida por Tomaz Oliveira e Silva (Filiação), para quem "a resposta certa será a de que a perfilhação será eficaz apenas em relação àqueles descendentes que lhe derem o seu assentimento..." Não parece defensável tal posição. Nem no direito substantivo da filiação nem no direito registral consequente. Além de violar o princípio da unidade ou indivisibilidade do estado das pessoas, pensemos só em como seria incomportável, na sequência de um assento de perfilhação, lavrar-se um averbamento de assentimento (de um descendente) o que tornaria a perfilhação pública e eficaz, seguido de um averbamento de cancelamento do mesmo registo no caso de recusa de outro descendente (nº 4 artigo 1857º in fine).

Não é aqui o momento de aprofundarmos a questão mas a posição correcta será a de Guilherme de Oliveira (Est. da Filiação), de dever a intervenção dos vários familiares no lugar do perfilhado ser conjunta, e que se extrai do próprio texto legal ("...aquele ou estes ..."). É essa também a posição dos Prof. Pires de Lima e Antunes Varela (Cod. Coment. Vol. V) que, pela sua clareza, citamos: "Sendo a perfilhação do falecido, e não a de cada um dos herdeiros notificados, que está em causa na notificação, uma solução parece à cabeça condenada: a de e perfilhação se tornar eficaz, em relação a uns (aqueles que a aprovem), e ineficaz quanto a outros (aqueles que a recusem). E de igual modo parece inaceitável ... a exigência de uma unanimidade na aprovação. Exigir a unanimidade na aprovação da perfilhação significaria que a oposição de um só se oporia à vontade de todos os demais, por mais numerosos que eles fossem. seria como atribuir um direito de veto a cada um dos descendentes. Descabida se afigura também a regra da maioria, aplicável ao governo das sociedades comerciais e à administração das coisas comuns (artigo 1407º). A única solução defensável, nos termos do nº 3 do artigo 10º, é a que confia ao julgador o poder de decidir em face das razões divergentes apresentadas pelos vários herdeiros do perfilhado."

Na sequência do assento de perfilhação e consoante a prova (notarial ou judicial) apresentada, o conservador lavrará ou o averbamento de assentimento e a perfilhação será pública, ou o averbamento de cancelamento do registo.

E ficamos por aqui. Como vemos, o tema não é de todo pacífico na doutrina. Registralmente, por uma questão de certeza e uniformidade, há que optar pela solução que nos parece juridicamente correcta.

Pelo exposto, podemos tirar as seguintes

Conclusões

I - A perfilhação de filho pré-defunto de quem vivam descendentes maiores ou emancipados só produz efeitos se estes, ou, tratando-se de interditos, os respectivos representantes, derem o seu assentimento (artigo 1857º, nº 1 do Código Civil).

II - Não vivendo quaisquer descendentes do filho pré-defunto, ou vivendo só descendentes menores, a perfilhação é plenamente eficaz e consequentemente averbada ao assento de nascimento do perfilhado.

III - Não cabe ao conservador a averiguação oficiosa da existência ou não de descendentes maiores do pretenso filho pré-defunto no momento da perfilhação.

IV - Cabe a qualquer interessado a prova desses factos perante a Conservatória, através de documento comprovativo, nomeadamente habilitação notarial ou judicial, ou decisão judicial.

V - O registo de perfilhação é considerado secreto até ser prestado o assentimento necessário por todos os descendentes mencionados em 1.

VI - Não existindo unanimidade no assentimento à perfilhação, esta manter-se-á secreta até que judicialmente, e a pedido de qualquer interessado, seja decidido em face das razões divergentes apresentadas pelos vários descendentes maiores do perfilhado.

Parecer exposto pelo consultor externo Lic. Jaime Moura Botelho Antunes, sobre o qual recaiu despacho de concordância do subdirector-geral, por delegação, de 03.10.97.